

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TRÊS LAGOAS****Procedimento de Apuração nº 001/SEMEC/2024**

**Interessados:** Jéssica Laiza Oliveira de Carvalho, Ricardo Aparecido de Lima, Carlos Eduardo Modesto Filho, Marcos Nathaniel Pereira, Dayane Valencio do Nascimento, Marcelo Pereira da Silva, Guilherme Santos Lemes, e Silvaneil Borgert.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Procedimento de Apuração instaurado por esta Secretária Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), no exercício de suas funções, em razão do conteúdo da petição subscrita pelos interessados acima identificados, protocolada em 18/01/2024, na sede da SEMEC.

Consta da petição autodenominado pelos seus subscritores de "Denúncia Coletiva", a existência de supostos indícios de fraudes no resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2024, publicado em 15/01/2024, no Diário Oficial da ASSOMASUL nº 3506, no que tange aos projetos de Idete Lopes Silva Dutra, Nilson das Graças Mariano Dutra e Pedro Machado Gonçalves Júnior, para recebimento das premiações previstas na Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022).

Afirmam os peticionantes que os candidatos Idete Lopes Silva Dutra e Nelson das Graças Mariano Dutra estariam inabilitados, fato que impediria a aprovação dos mesmos, entretanto, foram aprovados e com pontuações divergentes das constantes nos respectivos pareceres emitidos pelo avaliador.

Asseveram que o candidato Pedro Machado Gonçalves Júnior não possui qualquer "atuação na área cultural/ audiovisual", além de ter parentesco com Edil deste Município.

Apontam supostas irregularidades contidas no Edital nº 001/2024, como ausência de anexo de formulário para interposição de recurso, em violação ao item 13.B4 entre outros. Aduzem que o e-mail (lpgtreslagoas@gmail) disponibilizado para o envio dos recursos não é encontrado.

Questionam que o Edital não rege o procedimento de análise e veracidade daqueles inscritos como pretos, pardos, indígenas e LGBTQIAP. Que a metodologia de análise do mérito recursal foi realizada em descumprimento aos itens 12.1 e 12.2 do Edital.

Verberam que não foi observado "o princípio da legalidade e impessoalidade, posto que a Diretoria de Cultura (executora do edital) realizou inscrições de projetos para concorrentes ao edital".

Alegam ainda que o prazo recursal estipulado em cronograma não publicado é divergente dos itens 12.9 e 13.B5.

Dizem que a candidata Jéssica Laiza Oliveira de Carvalho, embora aprovada na categoria Cinema de Rua, se candidatou apenas para a categoria de produção de curta-metragem.

Finalmente, obtemperam que as inscrições para os Editais nº 001 e 002 se deram tanto via on-line quanto física. Que nas inscrições on-line, realizadas por meio de preenchimento de formulário Google, não foi emitido qualquer tipo de comprovante de envio ou comunicado de recebimento pela organizadora do certame, o que gerou diversas queixas por parte de candidatos que alegaram não constar da lista de inscrição em condição alguma.

Em razão disso, pedem providências.

Com a petição foram juntados os seguintes documentos: (i) listagem do resultado publicado do diário oficial em 15/02/2023, onde consta a candidata Idete Lopes Silva Dutra em primeiro lugar com 84 pontos, para categoria audiovisual; (ii) prints de conversa entre o Parecerista Israel Zayed com pessoa desconhecida; (iii) Portaria nº 104/SEMEC/2023 nomeando Israel Aparecido da Silva Junior como Parecerista; e (iv) print parcial dos resultados preliminares dos aprovados na categoria audiovisual, curta metragem; categoria curta metragem novos produtores; e, categoria videoclipe, dança performance e teatro.

Em razão da narrativa contida na petição, solicitei auxílio da Procuradoria-Geral do Município, por meio da CI nº 156/2024, oportunidade em que foi recomendado:

(i) em tornar sem efeito publicação do resultado preliminar da análise de mérito e cultura (Edital nº 002/2023 – Lei Paulo Gustavo), que circulou no Diário Oficial nº 3506, em 15 de janeiro de 2024, com a consequente suspensão do Chamamento Público nº 001/2023, instaurando o competente processo administrativo para apurar os fatos narrados na CI nº 156/2024, garantindo o efetivo contraditório e ampla defesa à empresa AR Produções;

(ii) a suspensão do pagamento, se existirem valores a serem pagos, para a empresa AR Produções, no que diz respeito ao contrato administrativo em tela;

(iii) comunicar tais fatos ao Departamento de Licitação, para apurar eventual violação as cláusulas do contrato administrativo e, em sendo o caso, instaurar o competente processo administrativo sancionador;

(iv) dar conhecimento das providências que forem adotadas sobre a temática em discussão aos órgãos de controle onde as "denúncias" foram realizadas, mantendo-os informados até conclusão das apurações.

A recomendação da Procuradoria foi adotada, sendo publicada a Portaria nº 005/SEMEC/2024.

Foi expedido ainda, comunicação interna à Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle, solicitando a suspensão do pagamento da AR Produções Ltda., e a instauração de procedimento administrativo para apurar eventual cláusula do contrato administrativo firmado entre o Município e a pessoa jurídica referida.

Outrossim, nestes autos realizou-se a notificação da empresa AR Produções Ltda., através do Ofício nº 033/SEMEC/2024, para que apresentassem as informações pertinentes, o que foi feito pelo Ofício resposta datado de 21/02/2024, onde se rechaça as alegações contidas na petição.

O Ministério Público Estadual expediu Ofícios solicitando informações sobre a questão, uma vez que instaurada a Notícia de Fato nº 01.2024.00000851-6, os quais foram respondidos no sentido de se aguarda o trâmite do presente procedimento.

Os peticionantes foram intimados para apresentar a SEMEC os documentos que deram embasamento à "Denúncia

Coletiva" em relação a Idete Lopes Silva Dutra e Nilson das Graças Mariano Dutra, cujo prazo transcorreu in albis em 21/03/2024.

### É o que relatório. Passo a decidir .

Como mencionado, cuida-se de petição formulada por Jéssica Laiza Oliveira de Carvalho, Ricardo Aparecido de Lima, Carlos Eduardo Modesto Filho, Marcos Nathaniel Pereira, Dayane Valencio do Nascimento, Marcelo Pereira da Silva, Guilherme Santos Lemes, e Silvanei Borgert, onde alegam a existência de supostos indícios de fraudes no resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2024, publicado em 15/01/2024, no Diário Oficial da ASSOMASUL nº 3506.

O direito de petição consiste na "A garantia constitucional dada a qualquer pessoa de apresentar requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade"<sup>[1]</sup>, estando previsto no art. 5º, inciso XXXIV, al "a", da Constituição Federal.

Segundo a doutrina, o direito de petição consiste num "[...] direito político e impessoal, que pode ser exercício por qualquer um, pessoa física ou jurídica, para que se possa reclamar, junto aos poderes públicos, em defesa de direitos contra a ilegalidade ou abuso de poder. Não é preciso obedecer-se a forma rígida de procedimento para fazer-se valer, caracterizando-se pela informalidade, bastando a identificação do peticionário e o conteúdo sumário do que se pretende do órgão público destinatário do pedido. Pode vir exteriorizado por intermédio de petição (no sentido estrito do termo), representação, queixa ou reclamação. A contrapartida do direito constitucional de petição é a obrigatoriedade da resposta que a autoridade destinatária deve dar ao pedido". (Nery Junior, Nelson, in Constituição Federal comentada / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 291).

In casu , não se vislumbra as alegadas imputações contidas na petição.

As questões trazidas na manifestação elaborada pelos peticionantes são estarrecedoras, vez que imputam uma série de ilegalidades cometidas pela SEMEC e pela instituição contratada para realização do certame.

Entretanto, não vislumbro a existência das propaladas irregularidades, inclusive, causando estranheza, a juntada de prints de WhatsApp sem identificação de seu receptor.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 15 do CPC: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Levando-se em consideração o comando acima indicado, não restam dúvidas que o ônus da prova compete à parte, que deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Verifica-se de lance que os peticionantes são agentes culturais, os quais participaram do certame ora discutido, evidenciando, de forma irrefutável seus respectivos interesses e/ou irresignação com o resultado publicado.

Na casuística, mesmo intimados para apresentarem as provas que corroborassem minimamente suas alegações, mantiveram-se inertes.

Ora, não resta demonstrado nos autos a existência de inabilitação dos candidatos Idete Lopes Silva Dutra e Nilson das Graças Mariano Dutra, sequer houve menção no que consistiria a sedizente inabilitação de referidos candidatos.

De igual forma, não se constata e, muito menos se pode presumir, que o candidato Pedro Machado Gonçalves Junior, por ser professor de educação física na rede municipal de ensino, não possa participar do concurso. Registra-se ainda, que a alegação do mesmo ter parente Vereador nesta municipalidade não o torna menos cidadão ou menos qualificado que os demais concorrentes.

Aliás, a atividade artística não exige formação, não possui cor, orientação sexual ou qualquer outro requisito, que não o de se doar à arte, seja qual for sua modalidade. Se o candidato Pedro cumpriu os requisitos do edital, resta habilitado.

Inclusive, o edital não veda a participação de parentes de Vereadores no certame, e nem poderia, sob pena de discriminação injustificada.

E nem venham alegar, que os prints ajuizados ao caderno valeriam como prova, ao passo que impossível comprovar sua autenticidade, em violação ao que previu a **ABNT 27037**, que elenca os seguintes princípios para corroborar a veracidade das provas digitais: a auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade.

Em artigo publicado pelo advogado Vitor Hugo Lopes, dissertando sobre os princípios da auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade, assentou o autor que:

O **primeiro** tem o intuito de verificar se o meio para obtenção do arquivo digital fora adequado. O **segundo** objetiva a verificação da veracidade para a obtenção do mesmo resultado a partir de procedimentos e métodos de medição idênticos. O **terceiro** complementa o segundo, posto que a obtenção do mesmo resultado deva ser produzida a partir de instrumentos diferentes. E o **quarto** princípio, é observado a partir da necessidade de justificação de todas as ações e métodos utilizados para alcançar a prova digital<sup>[2]</sup>.

Logo, é impossível validar os prints juntados como provas capazes de opor a regularidade do certame realizado.

No que tange a candidata Jéssica Laiza Oliveira de Carvalho, insta salientar que muito embora tenha constado sua aprovação na categoria Cinema de Rua, ao invés da categoria de produção de curta-metragem, não se vislumbra qualquer nulidade nos resultados publicados, tratando-se de mero erro sanável.

Outra questão que não merece qualquer guarida, consiste na aventada ausência de análise ou conferência da identificação dos autodeclarados negros, pardos, indígenas e LGBTQIAP.

No caso do certame em questão, basta que a pessoa se autodeclare para participar nas cotas previstas no edital. Eventual desvio na declaração poderá ensejar a adoção das medidas penal, administrativa e cível ao caso concreto, tanto, que a própria lei de cotas prevê expressamente as consequências decorrentes da falsa declaração.

Nada obstante, extrai-se que os peticionantes não trazem nenhum caso de violação a autodeclaração dos cotista, devendo ser rejeitada a pretensão almejada.

No mesmo passo, não se constata violação aos itens 12.1 e 12.2 do Edital, que dizem por si só a forma da metodologia utilizada para análise de mérito cultural, dispensando maiores esforços hermenêuticos para a solução do caso.

Se não bastasse isso, a anunciada ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade não se mostram presentes. Destaca-se que o próprio edital autorizou a possibilidade de inscrição na forma presencial perante a Diretoria de Cultura. Entretanto, nunca houve qualquer orientação ou análise prévia dos projetos apresentados, que no ato de seu depósito eram lacrados na presença dos concorrentes e assinados por eles.

Verifica-se ainda, um descontentamento dos peticionantes sobre uma falha operacional no funcionamento do e-mail para realização das inscrições.

Ocorre que embora não se negue a ocorrência de falha sistêmica no e-mail indicado no Edital, certo é que houve alteração do correio eletrônico assim que constatada a falha, e referida alteração foi amplamente divulgada no sítio virtual da Prefeitura Municipal, com se vê do link: <https://www.treslagoas.ms.gov.br/secretariasmunicipais/semec/leipaulogustavo/>

No que tange a ausência de fornecimento do número de inscrição quando esta era realizada via formulário do Google, não houve nos autos a juntada de qualquer comprovação de tal alegação. Na mesma senda, não se constata a sedizente ausência de nomes de alguns candidatos, seja como inabilitado ou habilitado, reprovados ou aprovados.

O que existiu foi o envio parcial da lista dos candidatos pela empresa AR Produções Ltda., dando ensejo a duas publicações, uma no dia 15/01/2024 e outra no dia 17/01/2024 (Diário da ASSOMASUL nº 3508).

Por derradeiro, em relação ao prazo recursal previsto no Edital do Chamamento Público n. 001/2023, este consta como sendo de 05 (cinco) dias, inexistindo qualquer discrepância em relação ao cronograma apresentado pela SEMEC.

Verifica-se ainda, que por força da Portaria nº 005/SEMEC/2024, todos os prazos do certame foram suspensos, não existindo qualquer prejuízo as partes envolvidas.

Entretanto, a fim de evitar maiores celeumas quanto a temática aqui analisada, tem-se que necessária publicar um Edital de retificação, para incluir um anexo (VIII), contendo o modelo do formulário para interposição do recurso, assim como a indicação do e-mail para onde o formulário deverá ser enviado, com a reabertura do prazo.

**Ante o exposto**, rejeito os termos da petição formulada por Jéssica Laiza Oliveira de Carvalho, Ricardo Aparecido de Lima, Carlos Eduardo Modesto Filho, Marcos Nathaniel Pereira, Dayane Valencio do Nascimento, Marcelo Pereira da Silva, Guilherme Santos Lemes, e Silvanei Borgert, nos termos da fundamentação supra.

Entretanto, determino a publicação de um Edital de Retificação, para que seja acrescido ao Edital de Chamamento Público nº 001/2023, modelo de formulário para interposição do recurso, assim como a indicação do e-mail para onde o formulário deverá ser enviado, com a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias, bem como a publicação de cronograma das etapas vindouras do certame.

Três Lagoas/MS, 25 de março de 2024.

**Angela Maria de Brito**

Secretária Municipal de Educação e Cultura

[1] <https://www.cnpm.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8122-direito-de-peticao> - acessado em 25/03/2024.

[2] <https://www.migalhas.com.br/depeso/359527/stj-inviabiliza-uso-de-prints-de-whatsapp-como-meio-de-prova> - acessado em 25/03/2024.

Matéria enviada por Flávia Priscilla Ferreira da Silva Areias

## **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA SEDECT Nº NLAIM RR-2401.**

**Local de Ocorrência:** R ANTONIO ESTEVAN LEAL, Nº 1337, JARDIM PARANAPUNGA, Três Lagoas – MS;

**Data:** 8/2/2024

**Hora:** 14h03min

**Qualificação do Autuado:** Nome: JOCILEI DA SILVA ARAGÃO. CNPJ: 33.124.070/0001-00.

**NOME FANTASIA:** \*\*\*\*\*

**Descrição do fato:** Estabelecimento comercial com atividade principal de CNAE 47.63-6-01: COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS. Incorreu em infração no dia 08 de fevereiro de 2024 ao instalar placa com anúncio publicitário em vias e logradouro público. Diante do exposto, destaca-se que o estabelecimento comercial foi notificado, através da Notificação Preliminar: RR23193, em 22/12/2023 em primeira visita prévia orientadora e prazo para a regularização.

**Capitulação legal do fato:** Lei Municipal nº 2.418, de 23 de dezembro de 2009 em seus artigos 83º inciso III, 95º inciso VII.

**Penalidade:** Multa no valor total de 400 (quatrocentas) UFIMS, lei 2418/2009, Art. 99º inciso I.

**Exigência e Prazo para Defesa:** O autuado possui o prazo de 30 (Trinta) dias para recorrer do presente Auto de Infração e Imposição de Multa sob pena de Revelia. O Cessamento das Irregularidades posteriores a lavratura do Auto de Infração não exige o contribuinte do pagamento da multa.

**Qualificação do autuante:** Fiscal de Obras e Posturas - MATRÍCULA 1-27134